



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.11.05.1-PE

O MUNICÍPIO DE HORIZONTE lançou procedimento licitatório com vistas à Aquisição de Material e Equipamentos destinados à Unidade de Pronto Atendimento - UPA, conforme Propostas de Emendas: Nº 07557.784000/1177-03 e Nº 07557.784000/1177-10, sob responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

No tocante as alegações da empresa IBF — INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A - CNPJ: 33.255.787001-91, esta apresenta seu pedido de impugnação em face do item 2 da tabela constante no Termo de Referência, anexo I do edital: "CR - DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (MULTICASSETES), tendo como objetivo alcançar o maior número possível de interessados, aumentado a competitividade e consequentemente, a possibilidade de obter a proposta que lhes seja mais vantajosa". Relata ainda que consta no item 02, "CR - DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (MULTICASSETES) pede processamento de no mínimo de 90 cassetes por hora, do tamanho 35x43 cm, o que restringe a participação de vários licitantes". Alega que: "com o proposito de ampliar a disputa, de forma que os demais licitantes possam ofertar equipamentos de todas as marcas, a descrição do item, deve ser alterada para capacidade de produção de 70 cassetes por hora, tamanho 35x43 cm. Tecnicamente a capacidade de 70 cassetes por hora permite a impressão sucessiva de imagens em menos de 01 minuto. Certamente, a capacidade de impressão em menos de 01 minuto, satisfará a todas as necessidades deste município".

Por se tratar de um questionamento técnico, solicitamos da Secretaria de Saúde, que se manifestasse a respeito da descrição do referido item questionado, na qual, o ordenador de despesas apresentou resposta às alegações apresentadas, informando que: "(...) o descritivo contido no referido item reclamado diz respeito às especificidades inerentes do Ministério da Saúde, constante no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes







Financiáveis para o SUS (SIGEM) bem como na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (RENEM), que não são passiveis de alteração por parte do município. Portanto, estas especificações são definidas pelo Ministério da Saúde, e já estão implícitas nas Propostas de Emendas: Nº 07557.784000/1177-03 e Nº 07557.784000/1177-10, não guardando qualquer relação com aspectos de restrição da participação de empresas. Ressalte-se que a Secretaria de Saúde do Município de Horizonte, apenas fez uso de especificações já existentes nestes programas para aderir às propostas de emendas para Aquisição de Material e Equipamentos destinados à Unidade de Pronto Atendimento – UPA".

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares do procedimento licitatório, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento





convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos.

Em suma, o que percebe-se é que o Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto as exigências do produto são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Assim sendo a esta julgadora não pode analisar o descritivo no item 02 do termo de referência anexo I do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.11.05.1-PE** de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os argumentos apresentados pela empresa impugnante, mantendo inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico N° 2019.11.05.1-PE.

Horizonte/CE, 21 de novembro de 2019.

Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira do Município de Horizonte